



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014159-92.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado SIRLEI MONTAGNOLI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da autora e DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1014159-92.2024.8.26.0032
Sirlei Montagnoli de Oliveira
Safrá Crédito Financiamento e Investimento S/A
Foro de Araçatuba/1ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO PRESTAMISTA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, na qual se alegou abusividade na taxa de juros remuneratórios, cobrança indevida de tarifas bancárias e do seguro prestamista, bem como irregularidade na capitalização de juros e no sistema de amortização "Price". A sentença julgou parcialmente procedente a ação apenas para declarar a nulidade da cláusula referente ao seguro prestamista, com condenação à devolução dos valores pagos. Ambas as partes apelaram da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada; (ii) estabelecer se é lícita a capitalização mensal de juros; (iii) determinar a validade da cobrança de tarifas bancárias como cadastro, registro e avaliação do bem; (iv) verificar a legalidade da contratação do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato (1,65% ao mês) está abaixo da média de mercado para a época da contratação (1,93% ao mês), razão pela qual não se caracteriza abusividade, conforme entendimento do STJ nos Temas Repetitivos nº 27 e 234 e Súmula 382 do STJ.

4. A capitalização mensal de juros é válida quando expressamente pactuada no contrato, conforme autorizam o art. 5º da MP nº 2.170-36/2000 (cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADI nº 2316/DF, julgada pelo STF) e os Temas Repetitivos nº 246 e 247 do STJ, além da Súmula 541 do STJ.

5. A metodologia de amortização pelo sistema "Price" é admitida no ordenamento jurídico e não configura, por si só, abusividade contratual, conforme jurisprudência consolidada do TJSP.

6. A tarifa de cadastro é válida nos contratos firmados após a Resolução-CMN nº 3.518/2007, podendo ser cobrada no início do relacionamento com o consumidor, conforme Súmula 566 e Tema Repetitivo nº 620 do STJ.

7. As tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem são lícitas quando há efetiva prestação dos serviços e ausência de abusividade nos valores cobrados, conforme o Tema Repetitivo nº 958 do STJ. No caso, a instituição financeira comprovou a realização dos serviços.

8. A contratação do seguro prestamista, feita em instrumento apartado e com cláusula expressa sobre sua facultatividade, não configura venda casada nem prática abusiva, conforme estabelecido no Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da autora desprovido. Recurso da parte ré provido para julgar improcedentes os pedidos da ação, reconhecendo a validade da contratação do seguro prestamista.

Tese de julgamento: A) A taxa de juros remuneratórios pactuada abaixo da média de mercado não configura abusividade. B) É válida a capitalização mensal de juros quando expressamente prevista no contrato bancário. C) São lícitas as cobranças de tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem, desde

que comprovada a prestação dos serviços e ausência de onerosidade excessiva. D) A contratação de seguro prestamista é válida quando realizada de forma facultativa e em documento apartado, não configurando venda casada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, 39, I, e 51, §1º; MP nº 2.170-36/2000, art. 5º; CC, art. 389, parágrafo único; CPC, art. 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 234, 246, 247, 620, 958 e 972; STJ, Súmulas 382, 541 e 566; STF, ADI nº 2316/DF, j. 05.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, j. 21.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, j. 09.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224, j. 20.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1038353-36.2022.8.26.0224, j. 27.08.2024.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Sirlei Montagnoli de Oliveira em face de Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A, onde alegou, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva, além de cobrança indevida de tarifas bancárias e seguro prestamista. Impugnou, ainda, a capitalização de juros e o sistema de amortização "Price". Pleiteou pela revisão do saldo devedor, com a fixação da taxa de juros no patamar máximo de 12% ao ano, com a exclusão das cláusulas referentes às tarifas bancárias, e com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

A r. Sentença de fls. 301/309 julgou parcialmente procedente a ação, para: "declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança da tarifa de seguro prestamista, condenando a parte requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 3.433,59 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos, devidamente atualizada. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP, desde cada pagamento, ao passo que os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação; (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela Taxa Legal, calculada e divulgada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24. Referida Taxa Legal é divulgada por meio de Comunicado do Banco Central (BC) no primeiro dia útil de cada mês, que pode ser consultado pelo Busca de normas do site do Banco Central".

Apela a autora às fls. 312/318, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos, com a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, afastando-se a capitalização de juros, e com a expurgação da cobrança das tarifas de registro, cadastro e avaliação de bem.

Apela também a parte ré (fls. 321/330), alegando, em síntese, que a contratação do seguro era opcional e facultativa, tendo sido firmada em contrato apartado e tendo o consumidor a liberdade de escolher seguradora diversa. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 338/341 e 342/367.

É o relatório.

Comporta provimento apenas o recurso da parte requerida.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

Salienta-se, no entanto, que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior à 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, conforme disposto na Súmula n. 382, do STJ.

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada

pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento objeto dos autos, firmado em fevereiro de 2024, prevê juros remuneratórios de 1,65% ao mês (fls. 35/42). Tendo em vista que a jurisprudência tem entendido como abusivas taxas de juros superiores a uma vez e meia a média do mercado, e que a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período foi de 1,93% ao mês, não se constata abusividade no caso em tela.

Ademais, a metodologia "Price" de amortização é amplamente reconhecida e utilizada no mercado financeiro, inexistindo irregularidade em sua aplicação que justifique a revisão de contrato livremente pactuado entre as partes.

Neste sentido:

"APELAÇÃO DO RÉU – INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – Revisão de cláusulas contratuais – Juros - Abusividade - Inocorrência - Pretensão de utilização do método GAUSS em detrimento da Tabela Price – Impossibilidade – Consumidor que tem plena ciência do valor mensal das parcelas fixas do financiamento, com as quais concordou, não lhe cabendo transferir à instituição financeira o ônus pela sua imprevidência – RECURSO PROVIDO. "

(TJSP; Apelação Cível 1038353-36.2022.8.26.0224; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Por sua vez, a capitalização de juros com periodicidade inferior ao um ano foi prevista no art. 5º da MP n. 2170-36/2000, que por sua vez foi considerado constitucional pelo E. STF no julgamento da ADI n. 2316, em maio de 2024.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual.

No caso em tela, a capitalização foi expressamente prevista no contrato, vez que constam taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das mensais, de modo que não é abusiva. Nesse sentido a Súmula n. 541, do STJ:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Quanto à cobrança da tarifa de cadastro, essa está sedimentada em entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a

instituição financeira."

A finalidade da tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em fevereiro de 2024 e a autora não demonstrou a preexistência de relacionamento entre as partes ou que suportou anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual permite-se a cobrança de tal tarifa.

Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, o STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Sendo assim, para que tais tarifas possam ser legitimamente cobradas, há necessidade de comprovação dos serviços prestados, ou seja, só serão válidas caso a instituição comprove documentalmente que realizou os serviços correspondentes à cada taxa.

Tendo o requerido comprovado que realizou os serviços (fls. 285/287 e 256/257) e não sendo excessivos os valores cobrados, devem ser consideradas válidas as respectivas cobranças.

Por fim, com razão a instituição financeira ré. De fato, não se observa abusividade na contratação do seguro prestamista.

Tal análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese

2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)"

É possível observar que a apelada não foi em nenhum momento obrigada a contratar o referido seguro. O contrato foi firmado em documento apartado (fls. 253/255) em que consta determinação expressa quanto ao fato de se tratar de contratação opcional e facultativa: "A contratação do Seguro é opcional e não obrigatória, sendo facultado ao Segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do Prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver" (fl. 254).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação, sendo considerada válida a contratação do seguro prestamista descrito na petição inicial.

Pela sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 1.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora